

Projeto de lei nº 164, de 2000

Publique-se	Inclua-se em
pauta	por CINCO, sessões
04	abril, 2000
Vanderlei Macris - Presidente	

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte das prestadoras de serviços de telefonia, da publicação e divulgação da tabela de preços dos seus serviços.

FLS. N.º	1
RCL	1816
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória, por parte das prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel, a divulgação da tabela de preços dos serviços colocados à disposição dos seus usuários.

Art. 2º - A Divulgação de que trata o artigo anterior deverá ocorrer de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias ou sempre que houver alterações de preços, através dos órgãos de imprensa ou de outros meios de comunicação de massa.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator a multa de 3.000 (três mil) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

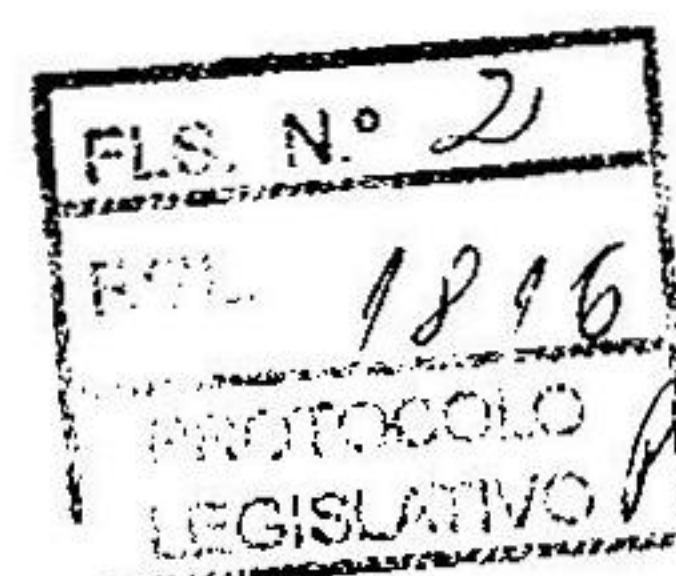
Parágrafo único – A cada incidência o valor da multa será calculado em dobro.

Art. 4º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania determinará quais serão os órgãos competentes para exercerem a

fiscalização e a aplicação da multa, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de promulgação da presente Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento do Estado.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como principal objetivo o de obrigar as empresas prestadoras de serviços de telefonia, fixa ou móvel, de divulgarem a tabela de preços dos serviços colocados à disposição da população em geral.

Com o advento da privatização, hoje, são inúmeras as empresas que prestam serviços no campo da telefonia em geral, abrangendo, além de outros, serviços básicos, a saber: ligações locais, intermunicipais, interestaduais, internacionais despertador, auxílio à lista e serviços inteligentes, tais como: atendimento simultâneo, chamada a três, identificador de chamada além de outros.

Ocorre, todavia, que a população somente tem conhecimento, através da grande imprensa, das promoções que são oferecidos pelas prestadoras, não tendo qualquer conhecimento dos preços básicos que possam determinar se a oferta promocional é ou não vantajosa.

Desta forma, nada mais justo, portanto, que a população se dê conhecimento dos preços ofertados, pois, somente assim, as privatizações atingirão o seu desiderato, ou seja, o de descentralizar os serviços pondo fim, de forma efetiva e contundente ao monopólio até então existente.

São estas as razões que nos levam a apresentar o presente projeto que, sem dúvida, merecerá o beneplácito dos nossos pares.

Sala das Sessões, em

Deputado **Arthur Alves Pinto**

PL

FLS. N.º	3
RGL	1816
PROTOCOLO	1
LEGISLATIVO	

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 05-04-2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC 414100

Conferente

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO	
R.G.L. 1816	de 04,04,00
Autuado com	03 folhas
Ass.	

Folha 4
Proc. 1816
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 44ª a 48ª Sessões Ordinárias (de 06 a 12/04/00), tendo recebido 01 emenda que segue juntada às fls. de nº 5.

DOL, 12/04/00

lla